

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 63/2023

AUTOR: Deputado **EDUARDO MONTOAN**

ASSUNTO: Altera a Lei nº 3.245, de 24 de junho de 2017.

RELATOR: Deputado **NILTON FRANCO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame e parecer o Projeto de Lei nº 63/2023, de autoria do deputado Eduardo Mantoan, que “Altera a Lei nº 3.245, de 24 de junho de 2017”.

Segundo o Autor o aleitamento materno é um direito garantido em lei, de todas as mães e das crianças, sendo que o “poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade”.

Segue o Autor afirmando que “não obstante, todo o arcabouço legislativo e as garantias das mães servidoras, ainda não existe a implantação no setor público de uma sala exclusiva para a amamentação”.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.

II – VOTO

Não obstante o intuito meritório do projeto, por razões de ordem constitucional e legal, recomenda-se a rejeição total à proposição.

Todos sabem da importância do aleitamento materno para o desenvolvimento da criança nos seis meses iniciais, tanto que a legislação estadual

assegura no Estatuto do Servidor Público (Lei 1.818/2007), em seu art. 97, que a servidora lactante tem direito durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que pode ser parcelada em dois períodos de meia hora, para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 meses.

Observa-se que a proposição ora relatada determina que os órgãos públicos instalem, em suas dependências salas de apoio à amamentação, sendo que as referidas salas de apoio deverão ser instalada observada as orientações da ANVISA.

Pois bem, de acordo com a Nota Técnica Conjunta nº 01/2010 - ANVISA e Ministério da Saúde, **a sala de apoio à amamentação deve seguir os parâmetros definidos na Resolução nº 171/2006 – ANVISA, vejamos:**

- a) um dimensionamento de 1,5m² de espaço por cadeira de coleta,
- b) a instalação de um ponto de água fria e lavatório para higiene das mãos e dos seios e,
- c) um freezer com termômetro para monitoramento diário da temperatura.

Nota-se que a proposta ora em análise ao determinar a instalação de salas de apoio à amamentação demanda recursos públicos, gerando despesas ao poder público sem indicar a fonte do custeio.

Ademais, ao Poder Executivo cabe sempre o exercício de atos que impliquem no gerir atividades estaduais, quando o Poder Legislativo pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento está a usurpar funções que são incumbência do Chefe do Poder Executivo.

A ingerência do Legislativo no campo de atuação do Executivo constitui usurpação das funções do chefe do Executivo, ferindo, conseqüentemente, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e repetido no artigo 4º da Constituição Estadual.

Ante o exposto, e diante do vício apontado na presente proposta que comprometem e impedem sua regular tramitação, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº **63/2023**, por manifesta inconstitucionalidade.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2023.

Deputado **NILTON FRANCO**

Relator



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)
Deputado(a)..... *Nilton Franco*referente
ao(a)..... *181* n°..... *63/2023*, na Reunião da **Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.**

Encaminhe-se(a)(ao) *Arquivo*

Sala das Comissões, *11* de *abril* de 2023

Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação

MEMBROS EFETIVOS

Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **ALDAIR COSTA GIPÃO**

Dep. **CLAUDIA LELIS**

MEMBROS SUPLENTE

Dep. **GUTIERRES TORQUATO**

Dep. **MOISEMAR MARINHO**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **VALDEMAR JÚNIOR**

Dep. **VANDA MONTEIRO**